SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103859 - RS (2026/0224782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUAN SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	DOUGLAS ANDERSON KOBS (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE DOS ACUSADOS E QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES AO CASO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares do art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 31 porções de crack, 26 porções de cocaína, balança de precisão, grampeador e R$ 432,00, em contexto de ocupação de casa abandonada; acusados primários.
3. *Decisões anteriores*. Decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública, com destaque à quantidade e variedade de drogas e apetrechos. Decisão agravada considerou a primariedade dos agentes e substituiu a custódia por medidas cautelares alternativas, diante da não expressiva quantidade apreendida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da primariedade e da quantidade não expressiva de entorpecentes apreendidos, a prisão preventiva se mostra necessária e proporcional para garantia da ordem pública, ou se é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, não se legitimando por referências genéricas à gravidade abstrata do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59726810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b25f8347-442d-45b0-a4b2-1cfe7cb47f04

6. A quantidade de droga apreendida não evidencia, por si, *periculum libertatis* suficiente para justificar a custódia preventiva como única medida adequada, principalmente diante da primariedade dos acusados e da natureza da prisão cautelar como *ultima ratio*, devendo ser substituída por medidas cautelares menos gravosas aptas a resguardar a ordem pública e o processo, como no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva, como *ultima ratio*, deve ser reservada a hipóteses com demonstração concreta do *periculum libertatis*, não bastando a gravidade abstrata do delito. 2. A primariedade e a quantidade não expressiva de entorpecentes apreendidos, ausentes circunstâncias adicionais concretas, autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 197.179/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgRg no HC 912.150/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23/10/2024, DJe de 30/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b25f8347-442d-45b0-a4b2-1cfe7cb47f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103859 - RS (2026/0224782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUAN SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	DOUGLAS ANDERSON KOBS (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE DOS ACUSADOS E QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES AO CASO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares do art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 31 porções de crack, 26 porções de cocaína, balança de precisão, grampeador e R$ 432,00, em contexto de ocupação de casa abandonada; acusados primários.

3. *Decisões anteriores*. Decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública, com destaque à quantidade e variedade de drogas e apetrechos. Decisão agravada considerou a primariedade dos agentes e substituiu a custódia por medidas cautelares alternativas, diante da não expressiva quantidade apreendida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da primariedade e da quantidade não expressiva de entorpecentes apreendidos, a prisão preventiva se mostra necessária e proporcional

Documento eletrônico VDA58911508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 4e6b021a-eb58-4fe1-a3a3-3de0151e76f2

para garantia da ordem pública, ou se é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, não se legitimando por referências genéricas à gravidade abstrata do tráfico de drogas.

6. A quantidade de droga apreendida não evidencia, por si, *periculum libertatis* suficiente para justificar a custódia preventiva como única medida adequada, principalmente diante da primariedade dos acusados e da natureza da prisão cautelar como *ultima ratio*, devendo ser substituída por medidas cautelares menos gravosas aptas a resguardar a ordem pública e o processo, como no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva, como *ultima ratio*, deve ser reservada a hipóteses com demonstração concreta do *periculum libertatis*, não bastando a gravidade abstrata do delito. 2. A primariedade e a quantidade não expressiva de entorpecentes apreendidos, ausentes circunstâncias adicionais concretas, autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 197.179/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgRg no HC 912.150/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23/10/2024, DJe de 30/10/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta aos agravados, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 167-170).

Em seu arrazoado, o agravante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva apontou elementos concretos para a prisão cautelar, "que demonstram a necessidade, adequação e proporcionalidade da segregação. Trata-se de expressiva quantidade de entorpecentes - 31 porções de crack, pesando 38g e 26 porções de cocaína, pesando 69g - que supera por diversas vezes aquela eleita como limite da presunção relativa de uso pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 179).

Documento eletrônico VDA58911508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 4e6b021a-eb58-4fe1-a3a3-3de0151e76f2

Alega que tais elementos demonstram a periculosidade do agente, a possibilidade de reiteração, bem como a demonstração de risco à ordem pública, em especial diante da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, o Juízo processante decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> "Os flagrados foram presos na noite de ontem, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
> Conforme consta da ocorrência policial, já colacionada acima, uma equipe da polícia em patrulhamento recebeu denúncia de que LUAN e DOUGLAS estariam ocupando uma casa abandonada.
> Conforme auto de apreensão, na posse dos flagrados, foram localizadas 31 porções de crack e 26 pacotes de cocaína. O laudo provisório de constatação de substâncias reforça a materialidade. Também foram apreendidas uma balança de precisão, um grampeador e R$ 432,00 em espécie.
> [...]
> Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagrados, destaca-se que a quantidade de drogas apreendidas é expressiva, e a variedade das substâncias, são um claro indicativo da mercancia. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, em casa abandonada, em conjunto com dinheiro em espécie, grampeador e balança, demonstram uma dedicação dos custodiados ao crime de tráfico.
> Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na opressão que a sociedade vivencia ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do flagrado.
> Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo.
> Ademais, é cediço que a primariedade, por si só, não recomenda a concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares: 'primariedade não constitui vedação à prisão preventiva' (*Habeas Corpus* Criminal, Nº 50827209420218217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-06-2021)." (e-STJ, fls. 105-106)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Documento eletrônico VDA58911508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 4e6b021a-eb58-4fe1-a3a3-3de0151e76f2

No caso, segundo se infere, o julgador destacou as circunstâncias em que se deram os fatos, com apreensão de variada quantidade de drogas e apetrechos para comercialização, para justificar o encarceramento cautelar a fim de assegurar a ordem pública.

Todavia, embora se reconheça a gravidade da conduta atribuída aos agravados, tratam-se de acusados primários e com quem foram apreendidos quantidade não expressiva de drogas - 31 porções de crack e 26 porções de cocaína (e-STJ, fl. 109). Nesse contexto, entendo cabível a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, atento a previsão constitucional da prisão cautelar como *ultima ratio.*

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O *PERICULUM LIBERTATIS*. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS AO DECRETO. MANTIDA A REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> 2. Em julgados recentes desta Corte Superior, consolidou-se o entendimento de que determinadas quantidades de entorpecentes, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.
> 3. *In casu*, foram apreendidos somente 54g de maconha, 21g de crack e 31,60g de cocaína, quantidade irrisória e inapta a justificar a prisão cautelar.
> 4. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se agregar motivação ao decreto prisional falho, como ocorreria caso os argumentos aqui trazidos fossem acolhidos.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.179/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA DESNECESSÁRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas, alegando nulidade da apreensão e prisão por violação de domicílio, ausência de indícios suficientes de autoria e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a pequena quantidade de drogas apreendidas e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58911508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 4e6b021a-eb58-4fe1-a3a3-3de0151e76f2

3. A prisão preventiva foi mantida com base na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, mas a quantidade de drogas apreendidas não justificou a manutenção da prisão.4. A jurisprudência do STJ e STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que considera a prisão preventiva desproporcional em casos de pequena quantidade de drogas, ainda que o réu seja reincidente específico.
IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no HC n. 912.150/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRIMARIEDADE E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O *PERICULUM LIBERTATIS*. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. Em julgados recentes desta Corte Superior, consolidou-se o entendimento de que determinadas quantidades de entorpecentes, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.
3. *In casu*, foram apreendidos somente 11 microtubos de cocaína, com o peso de aproximadamente 9,4 gramas (fl. 15), quantidade irrisória e inapta a justificar a prisão cautelar.
4 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 857.171/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 4e6b021a-eb58-4fe1-a3a3-3de0151e76f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.859 / RS

Número Registro: 2026/0224782-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010947920268210080 50013770520268210080 51085863120268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUAN SALDANHA (PRESO)
PACIENTE	: DOUGLAS ANDERSON KOBS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUAN SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: DOUGLAS ANDERSON KOBS (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 9c9d32f2-117b-4a53-b73d-f3fc57f304be

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 9c9d32f2-117b-4a53-b73d-f3fc57f304be